

# ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BELMONTE/SC

PROCEDIMENTO LICITATORIO Nº 175/2022. SOB A MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2022, DO TIPO MENOR PREÇO, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS, DE NATUREZA CONTINUANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO MANUTENÇÃO DE VIAS PUBLICAS, IMOVEIS PUBLICO DO MUNICIPIO DE BELMONTE SC.

**MARILAINÉ MARIA LAPAZIN CNPJ n. 18.924.680/0001-03**, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 109 da Lei n. 8666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Pregoeira e Comissão de Apoio que julgou vencedora a empresa Azul prestadora de serviços Ltda, CNPJ 304434950001/94 bem como da empresa Control prestadora de serviços CNPJ 29440862000/17 por manifesta inexecutabilidade das propostas ofertadas, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

## I. DOS FATOS

Por intermédio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, o Município de Belomnte/SC, promove licitação sob a modalidade de "Pregão Presencial", do tipo "Menor Preço", **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE NATUREZA CONTINUANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PUBLICAS, IMOVEIS PUBLICO DO MUNICIPIO DE BELMONTE SC.**

Outrossim, tendo ocorrido a sessão de abertura dos envelopes com as propostas em 08/12/2022, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa "Azul prestadora de serviços".

Lado outro, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, **em virtude de ser a proposta apresentar valor inexecutável**, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

## II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é **tempestiva**, considerando o prazo de 03 (três) dias para apresentar recurso, conforme previsão editalícia (XIV- DOS RECURSOS) e Lei Federal n. 8666/93 (art. 109, § 6º), senão vejamos:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

(...)

*§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "p" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de **três dias corridos**. (grifamos)*

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, e videncia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua **legitimidade**.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

## III. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELAS EMPRESAS

### III.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura dos envelopes das propostas pelas licitantes, *in casu*, a empresa Azul prestadora de serviços apresentou lance no valor final de R\$ 3.780,00 (Três mil setecentos e oitenta reais) e a empresa Control Prestadora de Serviços apresentou lance no valor final de R\$ 3.790,00 (Três mil e setecentos e noventa reais).

**Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e em total desconformidade com as exigências do Sindicato da Categoria, cujo órgão está fiscalizando**

**os municípios que são tomadores de serviços, bem como as empresas prestadoras de serviços, notificando quem não está cumprindo a CCT, ficando os municípios como responsáveis solidários pelos pagamentos não efetuados pelas prestadoras de serviços.**

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

*"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)*

**No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$3.780,00 (tres mil setecentos e oitenta reais), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma planilha de custos a ser seguida para a formação dos preços conforme a lei nº 13.467, de 2017, na qual se percebe claramente que ao inserir os custos conforme CCT/2022 e demais custos com encargos, tributos, provisões, custos indiretos e benefícios o valor final, considerando SEM LUCRO, não poderia baixar de R\$ 4.000,00 . Assim pois é visível que as empresas não conseguirão honrar nem com os compromissos dos impostos obrigatórios.**

**No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, de R\$ 4.800,00 como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.**

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da **eficiência**, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexecutável apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**, bem como da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99)**.

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (*Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 31. ed. rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.*):

*"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhes são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constata a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."*

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, *in verbis*:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*** (grifo nosso)

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

\_\_\_\_\_O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

*"... A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).*

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (*JUSTEN*

FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 - pág. 654-655):

*"Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.*

*Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato."*

### **III.2. DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela Administração Pública.

No Edital ele pode ser localizado como Valor Orçado ou Valor Máximo a ser praticado na Licitação.

Assim, observa-se que o valor orçado pela administração é calculado pela média de propostas enviadas por licitantes convidados no ato de formação do processo para fornecer cotação de preços ou estimativa de preços. Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação.

É o entendimento apresentado pelo TJMG:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SUPERFATURAMENTO EM LICITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA

DE MÁ-FÉ. 1 - A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado à proteção do patrimônio público, conforme art. 1º da Lei nº 7.347/85; 2 - **A cotação de preços é fase interna que se destina à escolha da modalidade da licitação e serve como parâmetro para a desclassificação das propostas com valor superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis,** não caracterizando superfaturamento a sua inobservância. 3 - A condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários de sucumbência somente se justifica se comprovada a litigância de má-fé. (TJMG-Apelação Cível 1.0476.14.000280-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016)

Conclui-se, portanto, que o valor máximo estimado pela Administração é de **R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) para o preço unitário do item 1.**

### III.3. DA IDENTIFICAÇÃO DO PREÇO INEXEQUÍVEL

*Ab initio*, já decidiu o TJMG:

EMENTA: - *O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é*

*assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração nodedecorrer dos aditivos.*

*Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)*

#### **IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

*Ex positis*, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Assim, em apreço ao **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

É a dicção da Lei n. 8666/93: "Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*"

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que as propostas das empresas **AZUL PRESATDORA DE SERVIÇOS E**

**CONTROL PRESTADORA DE SERVIÇOS** são manifestamente inexecutáveis ao se comparar com o preço estimado pelo município e o que consta em CCT da categoria para o ano de 2022, sendo que para o ano de 2023, já terá novo reajuste, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real executabilidade das propostas.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências às condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a executabilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

**Enunciado**

**O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.**

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

**Enunciado**

**O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade, cabendo à Administração verificar efetiva capacidade da licitante executar os serviços.**

## **V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS**

Ante o exposto, requer-se que:

1. Essa respeitável Pregoeira e Equipe de Apoio que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora as empresas AZUL PRESTADORA DE SERVIÇO E CONTROL PRESTADORA DE SERVIÇOS, reconheça suas propostas como manifestamente inexecutáveis;

2. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequíveis as propostas das Licitantes, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Itapiranga, 12 de Dezembro de 2022

**MARILAINÉ MARIA LAPAZIN**  
**PROPRIETÁRIA EMPRESA RECORRENTE**